



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.372, DE 2011 **(Do Sr. Audifax)**

Dispõe sobre o cálculo do preço pago pelo serviço de estacionamento de veículo automotor.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4471/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina o cálculo do preço pago pelo serviço de estacionamento de veículo automotor.

Art. 2º O cálculo do preço referido no artigo anterior será efetuado em função do tempo de utilização do serviço de estacionamento.

Parágrafo único. Para tanto, são admitidas as seguintes unidades de tempo:

I – minuto;

II – dia;

III – semana e;

IV – mês.

Art. 3º O preço cobrado pelo estacionamento por cada uma das unidades de tempo oferecidas deverá ser informado de forma clara e ostensiva ao consumidor, tanto na parte externa quanto na parte interna do estabelecimento.

Art. 4º Os primeiros vinte minutos de utilização do serviço de estacionamento são gratuitos, em estacionamento situado em shopping center, hipermercado, supermercado, hospital, banco, estabelecimento congênere, ou em área contígua aos mesmos.

Art. 5º O descumprimento desta lei caracteriza infração aos direitos do consumidor e sujeita o infrator às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 1990, sem prejuízo das demais normas legais aplicáveis à matéria.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Três milhões de automóveis têm sido emplacados a cada ano, no Brasil. Porém, esse rápido crescimento no número de veículos em circulação não tem sido acompanhado das obras de infra-estrutura necessárias para adaptar nossas cidades a essa nova realidade. O resultado desse descompasso é o trânsito cada vez mais caótico e a carência de vagas para estacionamento.

Essa situação de grande demanda e pouca oferta de vagas para estacionar tem levado muitas empresas que se dedicam a explorar o serviço de estacionamento de veículos a abusarem nos preços cobrados e desrespeitarem os direitos do consumidor. Assim, apresentamos este projeto de lei com o intuito de harmonizar e reequilibrar as relações de consumo, atualmente um tanto desequilibradas, entre fornecedores e consumidores de serviços de estacionamento de veículos.

Nossa proposta não se destina a tabelar ou controlar os preços cobrados, mas a evitar que o consumidor seja prejudicado pelas formas de cálculo do preço do estacionamento, que vêm sendo praticadas pelos fornecedores.

Atualmente, muitos estabelecimentos têm optado por cobrar um preço único pelas primeiras horas de estacionamento, independentemente de o veículo permanecer estacionado por uma hora, duas horas, ou quarenta minutos: o preço não varia. Tal forma de cálculo é prejudicial ao consumidor porque na maioria das vezes ele não utiliza efetivamente o serviço pelo qual pagou, por exemplo: pagou por três horas e utilizou apenas quarenta minutos, ou seja, o preço torna-se abusivo na medida que não é proporcional ao tempo de estacionamento. Por outro lado, o fornecedor beneficia-se excessivamente dessa situação, porque recebe a mais do consumidor que não utilizou todo o tempo pelo qual pagou, e ainda pode destinar a vaga já paga a outro consumidor, duplicando, assim, sua receita.

Em nosso entendimento, a maneira mais justa e prática para restabelecer o equilíbrio entre consumidor e fornecedor é determinar que a cobrança seja feita unicamente pelo período em que o veículo efetivamente permaneceu estacionado, o que pode facilmente ser implementado calculando-se o preço do serviço de estacionamento por minuto. Dessa forma, a distorção será desprezível. O consumidor pagará pelo serviço efetivamente recebido e o fornecedor receberá pelo serviço efetivamente prestado.

Em adição à proposta acima descrita, incluímos um artigo que visa a garantir um direito já alcançado pelo consumidor, que é a gratuidade por um pequeno período de estacionamento em shopping centers, hipermercados, supermercados, hospitais, bancos e congêneres, bem como outro artigo para prever punição aos infratores.

Pelas razões aqui expostas, contamos com o indispensável apoio dos ilustres Pares, para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2011.

Deputado AUDIFAX

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

.....

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993](#))

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993](#))

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
